

MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO

AGRADO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL COLEGIADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 22 /TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afigura-se inadmissível, via de regra, a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados. Somente em bases excepcionais o mandamus pode surgir-se contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

2. No caso, a decisão objeto do writ, além de não ser teratológica ou revestir-se de ilegalidade, é impugnável por recurso próprio, o que torna inadmissível o mandamus, a teor do que dispõe a Súmula nº 22/TSE.

3. Além disso, é inequívoco o manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, porquanto o ora impetrante apresentou o presente writ em 24.11.2020, posteriormente à decisão denegatória de seguimento ao seu recurso especial nos autos da Representação nº 0600132- 75.2020.6.26.0001 (decisão data de 13.11.2020), no qual declinou as mesmas alegações aqui analisadas.

(Mandado de Segurança nº 0601835-67.2020.6.00.0000, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 18/03/2021 e publicação no DJE/TSE 056 em 29/03/2021, págs. 76/81)

MANDADO DE SEGURANÇA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – RESOLUÇÃO DE TRE – OMISSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO - PRAZOS PREVISTOS EM LEI

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO TRE/RJ. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. OMISSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DOS PRAZOS LEGAIS. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

1. Na espécie, pretende-se liminarmente suspender a Res. 1.112/2019 do TRE/RJ, que disciplina novo pleito majoritário no Município de Silva Jardim/RJ, por suposta falta de previsão de atos e prazos essenciais ao adequado desenvolvimento do processo eleitoral, relativos, por exemplo, à substituição de candidaturas.

2. Em juízo preliminar, não se verifica plausibilidade jurídica. A mencionada Resolução clara ao estabelecer no art. 6º, §1º, que “[o]s prazos para a prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem como aqueles estabelecidos no Calendário Eleitoral em

anexo, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral vigente”.
3. Desse modo, não se vislumbra restrição a direitos dos interessados, mas somente a ausência de regra específica para o pleito suplementar, já que mantidos os prazos previstos em lei.

4. Ausente, *primo ictu oculi*, afronta a direito líquido e certo da impetrante, não há que se apreciar o requisito do *periculum in mora*.

5. Liminar indeferida.

(...)

(Mandado de Segurança nº 0600066-24.2020.6.00.0000, Silva Jardim/RJ, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 17/02/2020 e publicação no DJE/TSE 038 em 26/02/2020, págs. 49/51)

MANDADO DE SEGURANÇA – POLO PASSIVO - DIRETÓRIO DE PARTIDO POLÍTICO

MANDADO DE SEGURANÇA. FILIADO. IMPETRAÇÃO CONTRA DIRETÓRIO DE PARTIDO POLÍTICO. CABIMENTO EM TESE. LEI N. 12.016/2009. INSTALAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EMBARAÇO POR OMISSÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CORPO DE FILIADOS. PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. POLO PASSIVO DO WRIT. DIRETÓRIO NACIONAL. IMPROPRIEDADE NO CONTEXTO ESTATUTÁRIO. JULGAMENTO ORIGINÁRIO PELO TSE. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA DOS AUTOS.

(...)

(Mandado de Segurança nº 0600156-32.2020.6.00.0000, Montes Claros/MG, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 20/02/2020 e publicação no DJE/TSE 038 em 26/02/2020, págs. 89/91)

MANDADO DE SEGURANÇA – INADEQUAÇÃO DA VIA – ALEGAÇÃO – OMISSÃO – INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PARTIDO POLÍTICO. PROCESSO DE REGISTRO NO TSE. RELATOR. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ESCORREITO IMPULSIONAMENTO DO FEITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DA TESE POSTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 26/TSE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. O mandado de segurança não é a via adequada para compelir, no Tribunal Superior Eleitoral, ministro relator a encaminhar, para imediata inclusão em pauta de julgamento,

processo de registro de partido político (RPP), sobremodo em quadra processual na qual evidenciada, de pronto, a escorreita e zelosa atuação do ínclito magistrado na condução do feito, que, em recente despacho, determinou a realização de diligências complementares a fim de esclarecer, dentre as certidões consolidadas pelos regionais, quantos apoiantes foram obtidos dentro do prazo de dois anos contados da aquisição da personalidade jurídica e quantos o foram apenas *a posteriori*, informação essencial ao exame final do pedido.

(...)

(Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0600652-95.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 21/11/2019 e publicação no DJE/TSE 025 em 05/02/2020, págs. 66/68)

MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO – NECESSIDADE – IMPUGNAÇÃO - FUNDAMENTO - DECISÃO RECORRIDА

Direito Constitucional e Processual Civil. Recurso em mandado de segurança. Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra acórdão regional que (i) indeferiu a retirada dos autos de pauta de julgamento e (ii) manteve a denegação da segurança, sob os fundamentos de (a) impossibilidade de impetração de ação mandamental contra decisões judiciais recorríveis; e (b) ausência de direito líquido e certo do impetrante e/ou ilegalidade na decisão impugnada. 2. A petição de recurso deixou de insurgir-se contra fundamento autônomo suficiente por si para manutenção do acórdão recorrido, qual seja a existência de recurso específico contra a decisão impugnada, o que inviabiliza a utilização da via mandamental (Súmula nº 22/TSE). 3. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE). 4. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.

(...)

(Recurso em Mandado de Segurança nº 0600103-68.2019.6.15.0000, João Pessoa/PB, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 29/11/2019 e publicação no DJE/TSE 232 em 03/12/2019, págs. 29/31)

MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO CABIMENTO – DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL – EXCEÇÕES – TERATOLOGIA – ILEGALIDADE MANIFESTA

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA N. 22/TSE. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n. 22 do Tribunal Superior Eleitoral, “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

(...)

(Mandado de Segurança nº 0600230-23.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator originário: Ministro Edson Fachin, Redator para acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 27/06/2019 e publicação no DJE/TSE 223 em 20/11/2019, págs. 61/68)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

2. Não há teratologia quando as *astreintes*, fixadas de forma proporcional, por dia, e de acordo com o porte econômico da empresa, atingem alto valor em razão da recusa em cumprir a determinação judicial por 70 dias.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravio Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 666-47.2015.6.26.0000, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 15/10/2015 e publicação no DJE/TSE 215 em 13/11/2015, págs. 156/157)

MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO - DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PREVALÊNCIA DO INTERESSE DIFUSO DO ELEITORADO

(...)

Ademais, ao examinar o trecho já citado do voto que subsidiou a edição do ato coator, bem como as informações prestadas, não se vislumbra nenhum indício de que a decisão tenha sido orientada pelo propósito de prejudicar ou beneficiar este ou aquele sujeito eleitoral; ao contrário, há menção a imperativos de ordem legal e pragmática, bem como ao propósito de ampliar os canais de debate político-eleitoral na municipalidade.

Nesse contexto e àmíngua de indícios de favorecimento desta ou daquela candidatura pelo ato coator, deve prevalecer o interesse difuso do eleitorado em detrimento do alegado direito individual da agremiação cuja certeza e liquidez não foram devidamente evidenciadas.

(...)

(Mandado de Segurança nº 0600700-54.2019.6.00.0000, Ceará-Mirim/RN, Relator:

**MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO – EFEITO SUSPENSIVO A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO TRE –
COMPETÊNCIA DO TRE**

Eulália Cely Silva Calumbi –vereadora eleita no pleito de 2016 –impetrou mandado de segurança, a fim de sustar a eficácia do acórdão regional nos autos do Recurso Eleitoral 565-04.2016.6.25.0032 e determinar a sua manutenção no exercício do cargo de vereador do Município de Ilha das Flores/SE, “até que haja julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos no TRE de origem” (ID 17697888).

(...)

Decido.

(...) diante da oposição de embargos na instância ordinária revisora, afigura-se eventualmente cabível a formulação de pedido de eficácia suspensiva ao relator do feito na Corte de origem, que, diante dos argumentos declinados no recurso integrativo, pode sustar a determinação contida no acórdão condenatório embargado, conforme afirmei na decisão por mim proferida na anterior ação cautelar proposta.

(...)

(Mandado de Segurança nº 0600633-89.2019.6.00.0000, Ilha das Flores/SE, Relator: Sérgio Banhos, publicação no DJE/TSE 204 em 21/10/2019, págs. 53/55)

[...] em que pesem as alegações formuladas pelo impetrante no que tange à impossibilidade da execução do acórdão regional, dada a pendência dos declaratórios, anoto que o entendimento do Plenário mais recente é no sentido de ser incabível o uso de mandado de segurança, impetrado nesta instância especial, a fim de obter eficácia suspensiva a embargos de declaração opostos na Corte de origem.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE TRIBUNAL REGIONAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCOMPETÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança para dar efeito suspensivo a embargos de declaração opostos perante Tribunal Regional, ainda pendentes de julgamento. Precedentes.

2. Não cabe ao e. TSE julgar, originariamente, mandado de segurança interposto contra ato de Tribunal Regional (Súmulas nº 624 STF e 41 do STJ).

3. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, razão pela qual não há teratologia no acórdão regional de modo a se contornar o impedimento de intervenção do TSE em processo *sub judice* na 2ª instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-MS nº 602-02, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE de 14.9.2011,

grifo nosso.)

Conforme salientou o Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do citado precedente, o deferimento de liminar em mandado de segurança, a fim de sustar a execução de decisão regional, implicaria, "automaticamente, efeito suspensivo ao recurso dos embargos de declaração, o que a meu ver, contraria o disposto no art. 257 do Código Eleitoral ('os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo')".

Nesse mesmo julgado, ponderou o Ministro Marcelo Ribeiro: "Quando se mantém a decisão recorrida, parece-me que não há necessidade de aguardar embargos de declaração, porque não há novidade nenhuma. O sujeito recorreu, pode ter oposto embargos de declaração em face da decisão recorrida, fez recurso para o TSE e o TSE manteve a decisão. Em tais hipóteses penso que não é o caso de aguardar eventuais embargos".

De outra parte, ressalto que a jurisprudência do TSE tem assentado que, "salvo circunstâncias excepcionalíssimas, traduzidas na teratologia do provimento jurisdicional, é inviável impugnação por mandado de segurança dos atos de conteúdo decisório oriundos de tribunais regionais eleitorais" (MS nº 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 18.6.2012).

Ainda que se admita, em tese, que em situações excepcionalíssimas este Tribunal pudesse examinar a questão da execução do julgado antes da apreciação dos embargos de declaração opostos na instância regional, por certo, se afigura essencial a demonstração da viabilidade do recurso oposto perante aquele órgão - o que, a princípio, é matéria a ser por ele tratada.

[...]

(*Mandado de Segurança 854-34.2013.6.00.0000, Santa Maria do Pará/PA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 19.11.2013, publicado no DJe/TSE 225 em 26.11.2013, págs. 21 a 23*)

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E DE JUIZ ELEITORAL – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Mandado de Segurança contra ato de Juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral e de Juiz Eleitoral. 1. Incompetência do TSE. Art. 22, VI, da LC nº 35/78 (LOMAN). 2. Poder geral de cautela. exame do caso em regime de plantão. Urgência não demonstrada. Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro Relator para apreciação oportuna.

(...)

(*Mandado de Segurança nº 0600386-11.2019.6.00.0000, Silva Jardim/RJ, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 11/07/2019 e publicação no DJE/TSE 148 em 02/08/2019, págs. 234/235*)

**MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO –
CÓDIGO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE PEDIDO
EXPRESSO**

MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.
2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.
3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.
4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 5698, Itapicuru/BA, rel. Admar Gonzaga Neto, julgado em 10/03/2015, publicado no DJE/TSE nº 62, em 31/03/2015, página 157)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO – MANDADO DE SEGURANÇA –
IMPOSSIBILIDADE**

[...]

Não cabe mandado de segurança contra essa decisão, vez que ela ainda é passível de recurso (artigo 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51 e Súmula n. 267 do STF).

No mesmo sentido, há inúmeros precedentes deste Tribunal, entre os quais os seguintes: "Agravio regimental. Mandado de segurança. Presidente de Câmara Municipal. Negativa de seguimento. Cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito. Art. 224 do Código Eleitoral. Não-aplicação. Decisão transitada em julgado. Não-cabimento do *mandamus*. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso e contra decisão transitada em julgado (Enunciados das Súmulas nos 267 e 268 do STF).

2. Agravo regimental desprovido." (MS n. 3.826, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 8/9/08);

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL QUE DESAPROVOU CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DO *MANDAMUS* EM AMBAS AS HIPÓTESES.

(...)

2. Incidência da Súmula nº 267 do STF: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Impossível, segundo as regras do nosso ordenamento jurídico, abrir-se, em sede de mandado de segurança, discussão sobre aprovação de contas e, ao final, aprová-las ou rejeitá-las, como pretende o impetrante.

4. Agravo não provido" (MS n. 3.588/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/8/07).

Ademais, os embargos de declaração encontram-se devidamente julgados, pendente apenas sua publicação.

Nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do artigo 36, § 6º, do RITSE.

(Mandado de segurança nº 4200-MA, rel. Min. Eros Grau, em 29.04.2009, Síntese de 07.05.2009)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – NATUREZA ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA – TRE

Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato ao cargo de deputado estadual. Decisão regional. Matéria administrativa. Jurisdicinalização. Exame pela Corte Regional. Declínio.

1. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que as decisões exaradas pelos regionais em prestação de contas são eminentemente administrativas, não cabendo recurso especial, ante a ausência de jurisdicinalização.

2. Contra atos administrativos de tribunais cabe, em tese, mandado de segurança dirigido ao próprio tribunal, cujo ato administrativo impugna, razão pela qual deve ser declinada a competência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-MS nº 3590/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 15.2.2008).

(Citado no Mandado de segurança nº 4263-MA, rel. Min. Felix Fischer, em 10.11.2009, Síntese de 16.11.2009)

[...]

Na espécie, cuida-se de mandado de segurança contra acórdão do TRE/GO que manteve a desaprovação de contas de candidato a prefeito, relativas às eleições de 2008.

No caso, considerando que a hipótese versa sobre decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas e que - à época - o processo tinha natureza administrativa, a impetração deve ser dirigida ao próprio Tribunal Regional Eleitoral.

*(Mandado de Segurança nº 4260-GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 05.11.2009,
Síntese de 10.11.2009)*